



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8339/2022	9611/2022	18/05/2022 11:56:37	18/05/2022 11:56:36

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

217/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Institui Pessoa com Deficiência como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2022

Institui Pessoa com Deficiência como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica classificada como Pessoa com Deficiência aquela com diagnóstico de doença renal crônica, para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do Estado do Espírito Santo e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. São considerados pacientes renais crônicos, para fins desta lei:

I – portadores de moléstia renal grave com prescrição médica contínua de diálise e de hemodiálise;

II – Transplantados renais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2022.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto à tramitação nesta Casa tem como objetivo instituir benesse a cidadãos espírito-santenses que sofrem de doenças renais. O paciente em tratamento dialítico submete-se a situações especiais. Seu tratamento compromete, na essência, não apenas sua qualidade de vida, mas também sua capacidade de autossustentação.

É praticamente inviável a manutenção de uma atividade remunerada por um paciente que necessita afastar-se do trabalho três ou quatro dias por semana para só submeter a um tratamento. Nessa condição encontram-se, em especial, aqueles que se submetem a alguma forma de diálise. São pessoas que passam horas a fio em tratamento, vários dias por semana, que, para sobreviver, necessitam permanecer ligados a um equipamento.

Esses cidadãos - além das situações inerentes a doença e comuns a todos os outros renais crônicos e transplantados - enfrentam dificuldades especiais no seu dia a dia. E seu padecimento mostra-se ainda maior quando residem longe dos serviços de diálise. Grande número deles gastam muitas horas do seu dia no deslocamento para o acesso ao serviço.

A constitucionalidade da presente matéria posta à deliberação e aprovação reputa-se indubitavelmente preenchida, na medida em que o objeto de regulamentação não versa sobre atribuições da administração direta e indireta dos demais poderes do Estado, tampouco de regime jurídico de seus servidores públicos, assim como a finalidade da norma jurídica prematura subsume-se à previsão de competência legislativa do ente estadual, a teor do art. 24, XIV, bem como do art. 25, §1º, ambos da CF/88, razão pela qual constata-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa deste projeto de lei.

Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 20 de maio de 2022.

LUCIA HELENA PENHA DE JESUS OLIVEIRA

Técnico Legislativo Sênior - 201065

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 35889





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 20 de maio de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 24 de maio de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 24 de maio de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 24 de maio de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 217/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 217/2022

Classifica Pessoa com Deficiência aquela com diagnóstico de doença renal grave, na forma em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica classificada como Pessoa com Deficiência aquela com diagnóstico de doença renal crônica, para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do Estado do Espírito Santo e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. São considerados pacientes renais crônicos, para fins desta Lei:

I – os com moléstia renal grave com prescrição médica contínua de diálise e de hemodiálise;

II – os transplantados renais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC

Em 24 de maio de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL nº 293/2022





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 217/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de maio de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 217/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 25 de maio de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 1 de junho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 217/2022
Autor: Deputado Carlos Von
Assunto: “Institui Pessoa com Deficiência como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica.”

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 217/2022, de autoria do Senhor Deputado Carlos Von, cuja finalidade é a de instituir como “Pessoa com Deficiência” como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica; e, para tanto, apresenta regulamentação correspondente ao seu objeto normativo.

A referida proposição legislativa foi protocolizada, automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 18 de maio de 2022. E, no dia 24 do mesmo mês e ano, foi lida na Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, sendo que neste último evento recebeu, do Senhor Presidente da Mesa Diretora, o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças*”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno deste Poder Legislativo (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado, sob pena

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buaiz – nº. 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada de Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950 –

Tel.: (27) 3382-3723 / 3382-3725 / 3382-3726 / 3382-3727 / 3382-3728 / 3382-3729 / 3382-3730 / 3382-3731 / 3382-3732 / 3382-3733 / 3382-3734 / 3382-3735 / 3382-3736 / 3382-3737 / 3382-3738 / 3382-3739 / 3382-3740 / 3382-3741 / 3382-3742 / 3382-3743 / 3382-3744 / 3382-3745 / 3382-3746 / 3382-3747 / 3382-3748 / 3382-3749 / 3382-3750 / 3382-3751 / 3382-3752 / 3382-3753 / 3382-3754 / 3382-3755 / 3382-3756 / 3382-3757 / 3382-3758 / 3382-3759 / 3382-3760 / 3382-3761 / 3382-3762 / 3382-3763 / 3382-3764 / 3382-3765 / 3382-3766 / 3382-3767 / 3382-3768 / 3382-3769 / 3382-3770 / 3382-3771 / 3382-3772 / 3382-3773 / 3382-3774 / 3382-3775 / 3382-3776 / 3382-3777 / 3382-3778 / 3382-3779 / 3382-3780 / 3382-3781 / 3382-3782 / 3382-3783 / 3382-3784 / 3382-3785 / 3382-3786 / 3382-3787 / 3382-3788 / 3382-3789 / 3382-3790 / 3382-3791 / 3382-3792 / 3382-3793 / 3382-3794 / 3382-3795 / 3382-3796 / 3382-3797 / 3382-3798 / 3382-3799 / 3382-3800 / 3382-3801 / 3382-3802 / 3382-3803 / 3382-3804 / 3382-3805 / 3382-3806 / 3382-3807 / 3382-3808 / 3382-3809 / 3382-3810 / 3382-3811 / 3382-3812 / 3382-3813 / 3382-3814 / 3382-3815 / 3382-3816 / 3382-3817 / 3382-3818 / 3382-3819 / 3382-3820 / 3382-3821 / 3382-3822 / 3382-3823 / 3382-3824 / 3382-3825 / 3382-3826 / 3382-3827 / 3382-3828 / 3382-3829 / 3382-3830 / 3382-3831 / 3382-3832 / 3382-3833 / 3382-3834 / 3382-3835 / 3382-3836 / 3382-3837 / 3382-3838 / 3382-3839 / 3382-3840 / 3382-3841 / 3382-3842 / 3382-3843 / 3382-3844 / 3382-3845 / 3382-3846 / 3382-3847 / 3382-3848 / 3382-3849 / 3382-3850 / 3382-3851 / 3382-3852 / 3382-3853 / 3382-3854 / 3382-3855 / 3382-3856 / 3382-3857 / 3382-3858 / 3382-3859 / 3382-3860 / 3382-3861 / 3382-3862 / 3382-3863 / 3382-3864 / 3382-3865 / 3382-3866 / 3382-3867 / 3382-3868 / 3382-3869 / 3382-3870 / 3382-3871 / 3382-3872 / 3382-3873 / 3382-3874 / 3382-3875 / 3382-3876 / 3382-3877 / 3382-3878 / 3382-3879 / 3382-3880 / 3382-3881 / 3382-3882 / 3382-3883 / 3382-3884 / 3382-3885 / 3382-3886 / 3382-3887 / 3382-3888 / 3382-3889 / 3382-3890 / 3382-3891 / 3382-3892 / 3382-3893 / 3382-3894 / 3382-3895 / 3382-3896 / 3382-3897 / 3382-3898 / 3382-3899 / 3382-3900 / 3382-3901 / 3382-3902 / 3382-3903 / 3382-3904 / 3382-3905 / 3382-3906 / 3382-3907 / 3382-3908 / 3382-3909 / 3382-3910 / 3382-3911 / 3382-3912 / 3382-3913 / 3382-3914 / 3382-3915 / 3382-3916 / 3382-3917 / 3382-3918 / 3382-3919 / 3382-3920 / 3382-3921 / 3382-3922 / 3382-3923 / 3382-3924 / 3382-3925 / 3382-3926 / 3382-3927 / 3382-3928 / 3382-3929 / 3382-3930 / 3382-3931 / 3382-3932 / 3382-3933 / 3382-3934 / 3382-3935 / 3382-3936 / 3382-3937 / 3382-3938 / 3382-3939 / 3382-3940 / 3382-3941 / 3382-3942 / 3382-3943 / 3382-3944 / 3382-3945 / 3382-3946 / 3382-3947 / 3382-3948 / 3382-3949 / 3382-3950 / 3382-3951 / 3382-3952 / 3382-3953 / 3382-3954 / 3382-3955 / 3382-3956 / 3382-3957 / 3382-3958 / 3382-3959 / 3382-3960 / 3382-3961 / 3382-3962 / 3382-3963 / 3382-3964 / 3382-3965 / 3382-3966 / 3382-3967 / 3382-3968 / 3382-3969 / 3382-3970 / 3382-3971 / 3382-3972 / 3382-3973 / 3382-3974 / 3382-3975 / 3382-3976 / 3382-3977 / 3382-3978 / 3382-3979 / 3382-3980 / 3382-3981 / 3382-3982 / 3382-3983 / 3382-3984 / 3382-3985 / 3382-3986 / 3382-3987 / 3382-3988 / 3382-3989 / 3382-3990 / 3382-3991 / 3382-3992 / 3382-3993 / 3382-3994 / 3382-3995 / 3382-3996 / 3382-3997 / 3382-3998 / 3382-3999 / 3382-4000





de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 da Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 217/2022, de autoria do Senhor Deputado Carlos Von, tem por objeto dispor que: “fica classificada como Pessoa com Deficiência aquela com diagnóstico de doença renal crônica, para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do Estado do Espírito Santo e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência”. Nestes termos, passariam a ser considerados “pacientes renais crônicos” os portadores de moléstia renal grave com prescrição médica contínua de diálise e de hemodiálise; e, também, os transplantados renais. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra trazer “(...) *benesse a cidadãos espírito-santenses que sofrem de doenças renais. O paciente em tratamento dialítico submete-se a situações especiais. Seu tratamento compromete, na essência, não apenas sua qualidade de vida, mas também sua capacidade de autossustentação*”. Nesses termos, a proposição legislativa ora em análise é adequada e meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do indicado projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional e legal. Senão vejamos:

Preliminarmente, tem-se que apurar a teleologia compreendida pelo objeto normativo do Projeto de Lei nº 217/2022, bem como a sua natureza de alcance morfológico-normativo. Outrossim, a práxis da operação técnica interpretativa lógica resulta em estender, todos os direitos constitucionais e legais próprios dos deficientes físicos, para os portadores de patologia renal crônica. Pela amplitude, a garantia destes direitos constitucionais e legais, aparentemente, confere natureza geral para a





proposição legislativa em comento, porem o alcance do benefício incide sobre diversos direitos normatizados por leis de natureza especial, inclusive que exigem processo legislativo peculiar quando a iniciativa legislativa correspondente.

Muitos destes pretensos efeitos regulamentares só poderiam ser iniciados por projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, **e, não, de autoria parlamentar**. Exemplo disso é o direito constitucional do servidor público ao regime próprio de previdência social, no que tange a aposentação por incapacidade decorrente de doença e/ou deficiência física. A ordem constitucional federal assim preconiza:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**;

(...)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados **para aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**.

(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS ACIMA SÃO DE NOSSA AUTORIA)

Como se giza, o direito de aposentação dos servidores públicos deficientes físicos depende de previsão em lei complementar estadual e, ainda, que tal lei complementar seja de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Nesta mesma linha de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado para tratar de aposentadoria (incluindo a de servidores deficientes públicos), temos a ordem endereçada no **inciso IV, do Parágrafo Único, do art. 63, da Constituição Estadual**; e, também, a **Lei Complementar Estadual nº 282, de 22 de abril de 2004 (de autoria do Chefe do Poder Executivo)**, que unifica e reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Outro exemplo de direito constitucional de deficientes físicos que só se efetiva por meio de lei infraconstitucional, cuja iniciativa legislativa tem que ser exclusivamente do Chefe do Poder Executivo é a gratuidade no transporte público. Ou seja, o Projeto de Lei nº 217/2022 se torna inconstitucional em face do conteúdo de seu objeto tratar, por efeito reflexo, em cessão de passagens gratuitas – no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Espírito Santo - para as pessoas portadoras de doença renal crônica, haja vista que estas passariam a ser classificadas como Deficientes Físicos.

Vejamos os seguintes comandos da Constituição Estadual, com destaque para o *caput* e os §§ 1º, 2º e 10, do art. 229:

“Art. 227. O **transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu**





planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou **mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.**

Parágrafo único - **Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano**, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

(...)

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e **às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano**, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, **na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.**

§ 1º -

§ 2º - **Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.**

(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Como se verifica do resultado da exegese jurídica da pretensa normatividade reflexa do Projeto de Lei nº 217/2022 em cotejo com os comandos da Constituição Estadual, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a mencionada proposição legislativa padece de vício insanável de constitucionalidade material e formal, por se tratar de implicação também na concessão de benefício que depende de iniciativa, incontestavelmente, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Em tempo, ainda sobre este último ponto, tem-se que é de conhecimento público que desde a lei originária da CETURB (Lei Estadual nº 3.693/1984), tal empresa pública é vinculada à Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes (atualmente





Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI), nos termos do artigo 32, da Lei 343/1975, e que possuía (e continua possuindo) competência vinculada somente para ser a concessionária única e exclusiva dos serviços intermunicipais de transportes públicos de passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória. Mas, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 217/2022 pretende criar a atribuição para a CETURB de modo a lhe conferir a obrigação de regulamentar o pretense serviço de transporte de passageiros conforme procedimentos que especifica para os portadores de patologia renal.

Nesses termos e por ser de autoria parlamentar, a proposição em comento também fere, irremediavelmente, tanto a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto o Princípio da Reserva de Administração. Desta forma, firma-se o diagnóstico incontestável de que o Projeto de Lei nº 217/2022 realmente versou, mais uma vez, sobre tema de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, pois objetiva criar nova atribuição para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, na medida em que implica em novel atribuição para a CETURB e para a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI. Destarte, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração do Poder Executivo e de sua entidade da Administração Indireta.

Esse quadro demonstra a inconstitucionalidade pela específica situação definida no texto da proposição legislativa em comento, pois, por ser de autoria de parlamentar, não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo e, tão pouco, em criar atribuição nova para Secretaria e empresa pública do Estado do Espírito Santo. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que define a Constituição Estadual *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.





Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I -

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Uníssono a este topoi jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Em verdade, até o presente momento este parecer trouxe dois exemplos de direitos constitucionais que geram inconstitucionalidade para a proposição ora em estudo. Isto posto, não se pode deixar de considerar que, quando se dissemina para interferir





em todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais (ampliando o rol de beneficiados), o objeto normativo do Projeto de Lei nº 217/2022 cria inconstitucionalidade em todo esse universo de direitos, como ainda em âmbito de exemplos podemos destacar o direito do deficiente físico à vaga de concurso público, à isenção de tributos, à acessibilidade especial, a estacionamento reservado, a prioridade de atendimento etc. Certamente que muitos destes direitos já são conferidos aos doentes renais (**exemplo disso é a gratuidade no transporte público – art. 12 da Lei Ordinária Estadual nº 7.050/2022**), mas sempre mediante avaliação de cada caso e considerando critérios próprios.

Do fecho final do parágrafo anterior e indo além, cabe igualmente a avaliação do que tange ao gravame de “ilegalidade” do Projeto de Lei nº 217/2022. Desta maneira, o conceito de “deficiente físico” tem que ser compreendido nos termos preconizados pela Lei Ordinária Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos seguintes termos:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º **O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”**

(NEGRITOS ACIMA DE NOSSA AUTORIA)





Dessarte, no presente caso concreto, tem que ser apurado se todos os portadores de moléstia renal grave (com prescrição médica contínua de diálise e de hemodiálise) ou os transplantados renais possuem *“impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Porque, só se todos estes portadores da patologia classificada se enquadrarem no gabarito do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 é que estaríamos diante de legalidade – caso contrário, o referido projeto de lei será ilegal.

Em adendo, trazemos a baila que, em âmbito do Estado do Espírito Santo, a **Lei Ordinária Estadual nº 7.050/2022 - em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II**, imprime semelhante gabarito para classificar quem é deficiente físico, pois, só se considera deficiência física a *“alteração total ou parcial de um ou mais segmentos e funções do corpo que acarrete comprometimento da capacidade motora e afete o desenvolvimento autônomo das atividades de vida diária”*.

Contudo, apura-se em conclusão médica¹ que para os transplantados de rim tem-se a seguinte resposta: ***“É possível levar uma vida normal com um rim apenas? Algumas pessoas nascem com apenas um rim e nunca ficam sabendo disso, exceto se fizerem algum exame ocasional e descobrirem este fato. Um rim faz o trabalho de dois e a vida da pessoa será normal tanto nas suas atividades pessoais como profissionais”***. A “vida normal” também ocorre para muitos que se submetem continuamente, por prescrição médica, aos procedimentos de diálise e de Hemodiálise, como se verifica em depoimento trazido pelo Instituto Pró-Rim²:

“A hemodiálise marca o início de um período de muitos desafios para o paciente renal crônico. No entanto, a forma de lidar com a doença é

¹ Pesquisa em: <https://www.hospitaldebase.com.br/transplanterenal/poacutes-transplante.html> - 26/05/22.

² <https://www.prorim.org.br/blog-noticias/e-possivel-conciliar-hemodialise-e-trabalho/> - 26/05/22.





determinante para sua adaptação ao tratamento. O fotógrafo e vendedor Irmo Muniz de Freitas, 60 anos, sabe bem disso e resolveu não se abater.

Quando não está nas sessões de hemodiálise, **ele se dedica ao trabalho que virou também um hobby: com sua moto adaptada em formato de casinha de lanches, ele sai pelas ruas de Joinville vendendo salgados, bebidas e sanduíches. ‘Eu desenhei como gostaria que a moto ficasse e, com a ajuda de um amigo, conseguimos transformá-la no meu meio de transporte e de trabalho’**, explica.

Diabético há 36 anos, Sr. Irmo tem uma relação bonita com a Fundação Pró-Rim. Ele foi um dos fotógrafos que registrou a inauguração do prédio de diálise da instituição. ‘Também sou contribuinte da Pró-Rim e não imaginava que um dia precisaria fazer hemodiálise. Hoje, sou grato pelo atendimento que tenho aqui e por fazer parte, de alguma forma, da história da Pró-Rim’, lembra.

Além de ajudar na renda familiar, a venda dos lanches é uma atividade importante na rotina de Sr. Irmo. ‘Não pretendo parar, pois sei como é fundamental fazer o que gostamos’, conclui.”

(NEGRITAMOS)

Mais uma vez, em importante trabalho médico-científico³, fica claro que um percentual significativo de pessoas retornam às atividades produtivas após se submeterem a transplante renal, inclusive com vida capaz de atender as suas necessidades cotidianas em geral. Certamente, que este retorno à vida normal não é regra geral, mas, o contrário também não é; ou seja, considerar que todo transplantado de rim será classificado, nos termos das leis federal e estadual acima indicadas, como “deficiente físico” não é verdade, razão pela qual **o Projeto de Lei nº 217/2022 é irreparavelmente “ilegal” e “antijurídico”**.

Em conclusão, o resultado desta análise jurídica revela que a ilegalidade material e a inconstitucionalidade formal detectadas são insanável e, portanto, não possui emenda que dê saneamento a tal gravame. Em suma, o Projeto de Lei nº 217/2022,

³ <file:///C:/Users/35737/Downloads/122708-Texto%20do%20artigo-271534-2-10-20171016.pdf> – 26/05/22.





de autoria do Senhor Deputado Carlos Von é material e formalmente inconstitucional e ilegal. Destarte, propomos a seguinte conclusão:

DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 217/2022, de autoria do Senhor Deputado Carlos Von.

É o nosso entendimento.

Vitória, 26 de maio de 2022.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 1 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 1 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº 217/2022.

Autor: Deputado Carlos Von.

Assunto: Institui Pessoa com Deficiência como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica.

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 217/2022, de autoria do Senhor Deputado Carlos Von, tem por objeto classificar pessoa com deficiência como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica.

O procurador designado emitiu fundamentado parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Conforme bem pontuado pelo procurador *“Como se verifica do resultado da exegese jurídica da pretensa normatividade reflexa do Projeto de Lei nº 217/2022 em cotejo com os comandos da Constituição Estadual, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a mencionada proposição legislativa padece de vício insanável de constitucionalidade material e formal, por se tratar de implicação também na concessão de benefício que depende de iniciativa, incontestavelmente, reservada ao Chefe do Poder Executivo”*.

Assim descreve muito bem o subscritor: *“Nesses termos e por ser de autoria parlamentar, a proposição em comento também fere, irremediavelmente, tanto a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto o Princípio da Reserva de Administração. Desta forma, firma-se o diagnóstico incontestável de que o Projeto de Lei nº 217/2022 realmente versou, mais uma vez, sobre tema de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, pois objetiva criar nova atribuição para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, na medida em que implica em novel atribuição para a CETURB e para a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura –*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

SEMOBI. Destarte, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração do Poder Executivo e de sua entidade da Administração Indireta”.

E o estudo do douto procurador segue mais além: *“Em verdade, até o presente momento este parecer trouxe dois exemplos de direitos constitucionais que geram inconstitucionalidade para a proposição ora em estudo. Isto posto, não se pode deixar de considerar que, quando se dissemina para interferir em todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais (ampliando o rol de beneficiados), o objeto normativo do Projeto de Lei nº 217/2022 cria inconstitucionalidade em todo esse universo de direitos, como ainda em âmbito de exemplos podemos destacar o direito do deficiente físico à vaga de concurso público, à isenção de tributos, à acessibilidade especial, a estacionamento reservado, a prioridade de atendimento etc. Certamente que muitos destes direitos já são conferidos aos doentes renais (exemplo disso é a gratuidade no transporte público – art. 12 da Lei Ordinária Estadual nº 7.050/2022), mas sempre mediante avaliação de cada caso e considerando critérios próprios ”*

Por fim conclui a linha de raciocínio: *“Em adendo, trazemos a baila que, em âmbito do Estado do Espírito Santo, a Lei Ordinária Estadual nº 7.050/2022 - em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, imprime semelhante gabarito para classificar quem é deficiente físico, pois, só se considera deficiência física a “alteração total ou parcial de um ou mais segmentos e funções do corpo que acarrete comprometimento da capacidade motora e afete o desenvolvimento autônomo das atividades de vida diária”. (...) Mais uma vez, em importante trabalho médico-científico, fica claro que um percentual significativo de pessoas retornam às atividades produtivas após se submeterem a transplante renal, inclusive com vida capaz de atender as suas necessidades cotidianas em geral. Certamente, que este retorno à vida normal não é regra geral, mas, o contrário também não é; ou seja, considerar que todo transplantado de rim será classificado, nos termos das leis federal e estadual acima indicadas, como*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

“deficiente físico” não é verdade, razão pela qual o Projeto de Lei nº 217/2022 é irreparavelmente “ilegal” e “antijurídico”

Logo, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO, do parecer jurídico, pela INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos exarados.

Vitória, 01 de junho de 2022.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 2 de junho de 2022.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 203312

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão


A(o) Plenário,

Vitória, 14 de junho de 2022.

**Procuradoria Geral da ALES
Sistema -**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 217/2022

AUTOR(A): Deputado Carlos Von

EMENTA: Institui Pessoa com Deficiência como aquela portadora de doença renal grave, na forma em que especifica.

Trata-se do Projeto de Lei nº 217/2022, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Coordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 27/29), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Coordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 217/2022.

Em 14/06/2022

Ricardo Benetti Fernandes Moça

Procurador Geral em exercício
(Art. 9º, inciso I, da LC nº 287/2004)





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de junho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de junho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 29 de junho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 30 de junho de 2022.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGIOLIERI Matrícula 208800





Processo: 8339/2022 - PL 217/2022

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Carlos Von para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 30 de junho de 2022.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091

